



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

75

**Resolução Nº 121/2009**

**Sessão:** 182ª Ordinária de 04 de Dezembro de 2008

**Processo Nº:** 1/2080/2007 **Auto de Infração Nº:** 2/200703718

**Recorrente:** TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERV  
ACCESS LTDA

**Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Autuante:** Carlos de Aguiar R Junior **Relator:** Sebastião Almeida Araújo.

**EMENTA:** MERCADORIAS ACOBERTADAS  
POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL  
CONSIDERADA INIDÔNEA, em razão do  
mesmo conter no campo "Descrição dos  
Produtos" apenas um Código composto de  
4(quatro) algarismos. Recurso Voluntário  
conhecido e não provido. Afastada a  
preliminar de nulidade, em razão do  
julgador monocrático ter incluído o emitente  
da nota fiscal como responsável solitário da  
obrigação tributária. Ação Fiscal julgada  
**PROCEDENTE** por unanimidade de votos.  
Artigos infringidos 131 e 829 do RICMS.  
Penalidade artigo 123, III, "a" da Lei  
12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Após fiscalizarmos as mercadorias acompanhadas pelas notas fiscais nº 010066 e 010067, emitidas por Metalúrgica Perfect Ltda, de São Paulo, constatamos sua inidoneidade por conter declarações que não guardam compatibilidade com a operação efetivamente realizada no que se refere à descrição dos produtos sendo este insuficiente e inespecífico, razão do presente auto de infração.”

As fls. 34 dos autos, repousa as informações complementares ao auto de infração, onde o Agente Autuante pormenoriza a motivação da lavratura do lançamento tributário;

O Auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos: CGM Nº 136/2007, cópia da CTCR, cópias das NF-Fat, Termo de Desentranhamento, Mandado de Segurança, entre outros;

Em 09/04/2007 a Autuada ingressa com impugnação ao feito fiscal;

Em 03/05/2007 o processo é encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário;

Em 17/06/2008 o processo é analisado e julgado **procedente**;

Em 30/06/2008 o Contribuinte é comunicado do julgamento de 1ª Instância as empresas TERMACO (autuada) e METALÚRGICA PERFEC LTDA. A última por ter demonstrado incontestavelmente real e legal interesse comum na situação, visto Mandado de Segurança apenso aos autos;

Em 07/07/2008 o Contribuinte ingressa com Recurso Voluntário e apresenta as seguintes alegações:



1. Que nas mencionadas notas fiscais indicam as referências de fábricas dos produtos que são anotados nas notas fiscais e que tais referencias constam nos corpos das mercadorias, de forma que ao comparar as referencias dos produtos constantes nos próprios produtos e a referência constante nas notas fiscal, verifica-se que não há qualquer irregularidade, pois a mercadoria é perfeitamente identificável;
2. Que as notas fiscais não eram inidôneas, pois traziam as referências de fábrica em seu corpo, bem como a descrição da peça,
3. Questiona a inclusão, também, da empresa METALÚRGICA PERFECLTDA no pólo passivo da obrigação e afirma que a mesma não teve oportunidade de exercer o direito a ampla defesa e ao contraditório, por não ter sido intimado por ocasião da impugnação;
4. Que em acostar ao processo a Nota Fiscal nº 557604, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 127156 e o Manifesto de Carga SPO – 38538 sejam provas suficientes para tornar o Auto de Infração Absolutamente Nulo ou improcedente;
5. Pede que o auto de infração seja julgado nulo ou insubsistente.

Em 01/10/2008 a Consultoria Tributária opina pela **Procedente**, do presente processo, fundamentada no artigo 124, I do CTN, artigos 131, III 170, IV, "b" e 828 do RICMS;

Em 04/12/2008 o Processo entra na pauta de julgamento onde é relatado, discutido e julgado;

É o Relatório.



**VOTO DO RELATOR:**

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Após fiscalizarmos as mercadorias acompanhadas pelas notas fiscais nº 010066 e 010067, emitidas por Metalúrgica Perfect Ltda, de São Paulo, constatamos sua inidoneidade por conter declarações que não guardam compatibilidade com a operação efetivamente realizada no que se refere à descrição dos produtos, sendo este insuficientes e inespecífico, razão do presente auto de infração.”

**Da Preliminar**

Inicialmente, há de se rejeitar a nulidade em razão da empresa emitente das notas fiscais apreendidas ter sido incluída como responsável solidária na obrigação tributária. O artigo 124, I do CTN estabelece que as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal são solidariamente obrigadas.

Verificamos nos autos que a emitente das notas fiscais faturas demonstra em duas ocasiões interesse comum na presente ação fiscal. Primeiramente impetra mandado de segurança para liberar as mercadorias e por fim é subsidiária do Recurso Voluntário interposto.

**Do Mérito**

Prosseguindo a análise das peças do presente processo chegamos a seguintes conclusões:

1. Verificando o preenchimento do campo Descrição dos Produtos das notas fiscais faturas em questão, observando que o mesmo foi preenchido apenas com um algarismo composto por 4(quatro) números. Segundo o que define o artigo 170, IV, 'b' a descrição dos produtos, deve compreender: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;



2. Acreditamos que seria perfeitamente possível para a empresa emitente adicionar mais alguns dados que possibilitasse a identificação e o controle das mercadorias transportadas, mesmo porque, esta deve utilizar sistema eletrônico para emissão de nota fiscal;
3. Pelo visto, também existia divergência no número de itens transportados, visto que nas notas fiscais apontam 32(trinta e dois) itens, enquanto que no CGM nº 136/07 apontam apenas 26(vinte e seis);
4. E com relação às quantidades, as notas fiscais registram 484(quatrocentos e oitenta e quatro) peças e no CGM registram 505(quinientos e cinco) peças.
5. As notas fiscais foram consideradas inidôneas, conforme o artigo 131, III do regulamento, porque não preenchia os requisitos fundamentais de validade e eficácia, em razão das mesmas conterem declarações inexatas e não guardarem compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

Diante do Exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento confirmando a decisão proferida em 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal,

É o voto.

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
COMPETÊNCIA	03/2007
BASE DE CÁLCULO	R\$ 11.008,16
ALÍQUOTA	17,00%
PRINCIPAL	R\$ 1.871,38
MULTA	R\$ 3.302,44
TOTAL	R\$ 5.173,82



## DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: **TERMOCO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA** Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a **decisão condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo e com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

### **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**

em Fortaleza, aos 19 de FEV de 2009

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Daniela Sousa Gouveia  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO RELATOR